



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

-: LEI COMPLEMENTAR Nº. 011/07 :-

DISPÕE SOBRE: “INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO”.

ORLANDO PADOVAN, Prefeito Municipal de Pirapozinho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor; Faz saber que a Câmara Municipal de Pirapozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO

Das Disposições Gerais.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Este Código dispõe sobre as medidas de polícia administrativa do Município de Pirapozinho no que se refere à higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, além da necessária relação entre o poder público local e os municípios.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos Servidores Públicos Municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Art. 3º - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal, será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e executada judicialmente.

Parágrafo Único – O infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

transacionar a qualquer título com a administração municipal, não podendo assim emitir certidão negativa, e ainda não poderá assumir cargo público municipal concursado ou em comissão.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único – Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

I – a maior ou menor gravidade de infração;

II – as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades previstas neste Código não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo Único – A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida em depósito do Município; quando a isto não se prestar à coisa ou quando a apreensão se realizar for a da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as despesas feitas com a apreensão, o depósito, estadia e o transporte.

Art. 11 - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo Único – Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua doação, em tempo hábil, para entidades assistenciais sem fins lucrativos.

Art. 12 - Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I – sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;

II – sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;

III – sobre o coautor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 14 - Toda e qualquer pessoa responsável por imóvel ou proprietário(a) de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código ou não, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários e de todos os setores e fiscalizadores da Divisão Municipal de Saúde, especialmente quando estiver cumprindo determinação destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os cômodos da residência ou setores do estabelecimento.

§ 1º - Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora, sujeita à multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município, para o ato devidamente comprovado.

§ 2º - O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.

§ 3º - Caso o responsável pelo imóvel ou estabelecimento não permita o ingresso da autoridade competente, sendo este agente do Departamento de Controle e Combate de Endemias, o mesmo notificará o responsável sobre a necessidade da visita, solicitando ao mesmo o agendamento contendo hora e dia para tal procedimento, o que não ocorrendo, será lavrada auto de infração e multa.

Art. 15 - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pela Divisão Municipal de Saúde, os órgãos fiscalizadores da Prefeitura Municipal de Pirapozinho, poderão requisitar documentos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III

Dos Autos de Infração

Art. 16 - Auto de infração é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto neste Código e em outras normas municipais.

Parágrafo Único – Além de auto de infração, haverá também o auto de aplicação de multa.

Art. 17 - Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Art. 18 - São autoridades competentes para a lavratura de infração, os fiscais municipais ou outros funcionários da municipalidade, para isso designados.

Art. 19 - As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas serão os Chefes de Divisão na área de suas atribuições ou o setor de fiscalização.

Art. 20 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente.

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II – o nome de quem lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

III – o nome do infrator, sua profissão, data de nascimento, estado civil, residência. R.G e C.P.F;

IV – a norma infringida;

V – a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 21 - Recusando-se o infrator e ou as testemunhas a assinar o auto, tal recusa será registrado no mesmo ato, pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do Processo e Execução

Art. 22 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Diretor da Divisão competente.

§ 1º - Neste caso, o Diretor Municipal ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Em seguida, a Comissão Julgadora, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 3º - Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, por meio de correspondência registrada, ou através de publicações no órgão de imprensa responsável pelas publicações oficiais do município.

Art. 23 - Julgada improcedente, será o infrator intimado a recolhê-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Da decisão da Comissão Julgadora caberá, no prazo de 05 (cinco) dias, recurso à Comissão competente que decidirá, de acordo com as provas, em 05 (cinco) dias.

§ 2º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º - Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 24 – A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I – higiene das vias públicas;

II – higiene externa das habitações;

III – higiene dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços;

IV – higiene dos hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e maternidades;

V – higiene de piscinas;

VI – controle de água;

VII – controle do sistema de eliminação de detritos;

VIII – controle do lixo;

IX – controle de venda e distribuição de medicamentos.

Parágrafo Único – As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos do Setor de Saúde e de Vigilância Sanitária do Município, excetuando-se as atinentes à higiene e limpeza dos logradouros públicos, competência do Setor de Serviços Públicos.

Art. 25 - Verificada qualquer irregularidade, o servidor público competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene e saúde pública.

Parágrafo Único – O Município tomará as providências pertinentes ao caso, quando da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26 - O serviços de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de Concessionária autorizada.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

§ 1º - É proibido jogar ou detritos sólidos de qualquer natureza nos bueiros, ralos dos logradouros públicos e terrenos baldios.

§ 2º - O lixo recolhido pelos moradores nos passeios e sarjetas fronteiriças as suas residências deverá ser acondicionado em recipientes adequados.

§ 3º - É proibido varrer o passeio público em direção a sarjeta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 28 - É proibido a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer outros detritos sobre os logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 30 - Para preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas;

II – o escoamento de águas servidas das residências para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

III – conduzir, salvo com as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, como por exemplo, quando se lava um salão comercial;

IV – queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança ou colocar em risco;

V – aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou qualquer detritos;

VI – conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento, se tiver serviços de saúde adequados.

VII – manter terrenos cobertos de matos, servindo de depósito de lixo, ou com água estagnada nos limites da cidade, das vilas e povoados;

VIII – manter veículos fora de uso estacionados em vias e passeios públicos.

IX – depositar na via pública galhos e outros restos oriundos de podas de árvores, fora dos dias previstos para coleta nas normas municipais.

§ 1º - O disposto no inciso V deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização da Divisão Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Divisão Municipal de Saúde.

§ 2º - Para atendimento do disposto no inciso VII do presente artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.

Art. 31 - As multas decorrentes de infração às disposições deste Capítulo serão de 40 (quarenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, sendo dobradas em caso de reincidência.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Da Higiene das Habitações

Art. 32 - As residências habitadas ou não e construções comerciais ou depósitos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 33 - Os proprietários ou ocupantes dos prédios deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos.

CAPÍTULO IV

Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art. 34 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgotos, poderá ser habitado sem que sejam ligados a essas redes e que seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - O número de instalações sanitárias de cada prédio será definido pelo Código de Obras.

§ 2º - Constitui obrigação do proprietário do imóvel à instalação domiciliar adequada do abastecimento de água potável, do esgoto sanitário, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.

Art. 35 - Os prédios situados nas vias públicas providas de rede de água poderão, em casos especiais e a critério do Município, obedecidas as legislações federais e estaduais pertinentes, ser abastecidos por sistemas particulares de poços ou captação de águas subterrâneas, com suplemento para o consumo necessário.

Parágrafo Único – É vedada a interligação de sistemas particulares de abastecimento ao sistema público.

Art. 36 - É vedado o comprometimento, por qualquer forma, da limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º - Denunciada a infração destes dispositivos, o infrator será advertido pelo Município, apurando-se a sua responsabilidade.

§ 2º - O infrator deverá tomar as providências necessárias a evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 37 - Os reservatórios de água existentes em prédios deverão possuir sistemas de vedação contra elementos que possam poluir ou contaminar a água e deverão permitir facilidade na inspeção e limpeza periódica.

Art. 38 - Não será permitida ligação de esgotos sanitários em cursos de águas pluviais, bem como de resíduos industriais in natura nos coletores de esgotos ou nos cursos naturais, quando esses resíduos contiverem substâncias nocivas à fauna pluvial ou poluidora de cursos d'água.

Art. 39 - Nos prédios situados em vias que não disponham de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas sépticas, ligadas a sumidouros, desde que sejam atendidas as seguintes condições:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

- I – o lugar deve ser seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;
- II – somente poderão ser instaladas em distâncias não inferiores a 10 (dez) metros das habitações;
- III – não deve existir perigo de contaminação de águas do subsolo que possam estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação de águas de superfície, tais como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, canaletas etc.;
- IV – a fossa deverá oferecer segurança e resguardo;
- V – deve estar protegida contra a proliferação de insetos;
- VI – deve ser esgotada sempre que necessário.

Parágrafo Único – As multas decorrentes de infração às disposições deste Capítulo serão de 40 (quarenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, arbitradas nos termos deste Código, sendo dobradas em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

Do Controle do Lixo

Art. 40 - O lixo das habitações, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos ou de papel resistentes, sempre com a “boca” amarrada.

§ 1º - O acondicionamento do lixo domiciliar, dos estabelecimentos comerciais, industriais, das repartições públicas, das casas de diversões e similares deverão ser colocadas em lixeiras suspensas, exceto lixos de grandes volumes, os quais deverão ser mantidos em recipientes com tampa dotada de mecanismo de encaixe. (Alterada pela Lei Complementar nº. 05/22, de 05/09/22).

§ 2º - São considerados lixos especiais àqueles que, por sua constituição, apresentam riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecimento no artigo 43, assim definidos:

- I – lixos hospitalares;
- II – A Prefeitura Municipal de Pirapozinho poderá implantar o sistema de coleta seletiva de lixo estabelecendo normas para isto que deverão ser acatadas pelos munícipes.
- III – lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas, os quais deverá estar acondicionado em recipientes adequados à sua natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;
- IV – lixos de farmácias e drogarias;
- V – lixos químicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

VI – lixos radioativos;

VII – lixos de clínicas e hospitais veterinários;

VIII – lixos derivados de pesticidas e herbicidas deverão obedecer à legislação específica para tal fim. (Alterada pela Lei Complementar nº. 05/22, de 05/09/22).

§ 3º - Para efeito desta lei, não serão considerados lixos os entulhos de fabricas, oficinas, construções ou demolições; os resíduos resultantes de poda de jardins; materiais excrementícios; restos de forragens e colheitas; que serão removidas às custas dos moradores dos prédios.

§ 4º - O lixos relacionados nos itens I a VII, deverão ser incinerados em local adequado. (Alterada pela Lei Complementar nº. 05/22, de 05/09/22).

§ 5º - As lixeiras suspensas, sob a responsabilidade dos proprietários/responsáveis, pelos imóveis, deverão, preferencialmente, serem instaladas dentro da área do terreno de forma que possam ser acessadas pela equipe de coleta de resíduo domiciliar e seletiva e na sua impossibilidade, no passeio público, respeitando-se a faixa livre para circulação de pessoas, respeitando-se ainda a norma de acessibilidade 9050/2015/Em 2020, que preconiza que a área de passeio tenha 1,20m para permitir a circulação livre de uma cadeira de rodas e uma pessoa simultaneamente.

Art. 41 - Os prédios de apartamento e escritórios deverão ter instalações incineradoras e tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento.

§ 1º - As instalações incineradoras devem permitir sua limpeza periódica e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superiores, acima da cobertura do prédio.

§ 2º - Toda incineradora deverá ter licença da CETESB.

Art. 42 - As cinzas e escórias de lixo deverão ser recolhidas em vasilhames adequados para posterior coleta pelo Serviço de Limpeza Pública.

Art. 43 - O lixo descrito no § 2º do artigo 40 desta Lei, deverá ser bem acondicionado, sendo proibido sua colocação em vias públicas, cabendo ao Município o seu recolhimento e imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim.

Art. 44 - A multa por infração às disposições deste Capítulo será de 80 (oitenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, aplicadas nos termos deste Código.

CAPÍTULO VI

Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços.

SEÇÃO I

Das Mercadorias expostas à venda



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

SEÇÃO II

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares

Art. 45 - Compete ao Município exercer, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União severas fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, excetuando-se os medicamentos.

Art. 46 - A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos das legislações federal, estadual e municipal, no que for cabível, a instrução normativa da Divisão Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária.

Art. 47 - Não é permitido levar ao consumo público carne de animais ou aves, peixes, ovos, leite, mel e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à fiscalização veterinária, municipal, estadual ou federal.

Art. 48 - A toda pessoa que trabalha em estabelecimento que produza ou comercialize gêneros alimentícios será exigidos, permanentemente, o uso de uniforme, exame de saúde e vacinação anualmente indicada pela Divisão Municipal de Saúde.

§ 1º - As pessoas a que se refere este artigo deverão apresentar aos agentes fiscais provas do cumprimento das exigências.

§ 2º - A desobediência às disposições deste artigo implicará em multa equivalente a 40 (quarenta) UFM – Unidade Fiscal do Município por cada trabalhador do estabelecimento, aplicada em nome do respectivo proprietário.

Art. 49 - Os produtos descobertos como, pão, doces, salgados e outros somente poderão ser manuseados com as mãos protegidas e por pessoas que não manuseiem o dinheiro, sendo vedadas a estas tocarem tais produtos.

Art. 50 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão se manter em perfeitas condições de higiene, devendo ser pintados ou reformados sempre que for julgado necessário, a critérios da fiscalização do Município.

Art. 51 - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, bem como a sua renovação anual, fica sujeita à prévia fiscalização das condições de higiene do local e ao pagamento dos débitos existentes com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O funcionamento dos estabelecimentos referidos no caput, sem o devido Alvará, assim como sem sua renovação anual sujeitará o infrator a multa de 80 (oitenta) UFM – Unidade Fiscal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais, tais como bares, lanchonetes, padarias, restaurantes, laboratórios e similares deverão ter um barramento impermeabilizante de, no mínimo, 1,80 mts de altura, e observar todas as exigências da legislação federal, estadual e municipal.

Art. 52 - Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Art. 53 - Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser, comprovadamente, pura.

Art. 54 - Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão ser detetizados de 06 (seis) em 06 (seis) meses, mediante controle e fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – Qualquer infração às disposições deste Capítulo será objeto de multa no valor de 100 (cem) UFM –Unidade Fiscal do Município, nos termos deste Código, excetuando os casos dos artigos 48 e 51.

SEÇÃO I

Das Mercadorias Expostas a Venda

Art. 55 - O leite, a manteiga e o queijo expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados, à prova de impurezas, satisfeitas as demais exigências sanitárias.

Art. 56 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões fechados para isola-los das impurezas.

Art. 57 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados em latas, caixas e pacotes fechados ou sacos apropriados.

Art. 58 - Nas prateleiras de padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ser utilizados pegadores ou colheres ao manuseio dos produtos.

Art. 59 - As frutas e verduras expostas à venda, deverão atender as seguintes prescrições:

I – deverão ser expostas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;

II – não deverão ser expostas em fatias, salvo se em recipientes próprios e fechado;

III – deverão estar sazonadas;

IV – não poderão estar deterioradas;

V – deverão estar limpas;

VI – deverão ser despojadas de suas aderências inúteis, quando estas forem de fácil decomposição.

Art. 60 - As aves expostas à venda, deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo Único – As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Art. 61 - As aves abatidas expostas à venda, deverão estar completamente limpas tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis, devendo ser conservadas em balcões ou câmara frigoríficas.

Art. 62 - O leite, destinado ao consumo público, deve ser pasteurizado e fornecido em embalagem aprovada, onde conste sua data de validade.

Art. 63 - Os açougues e matadouros deverão atender às seguintes determinações, além das demais exigências legais:

I – dispor de armação de ferro ou aço polido, fixado nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos de mesmo material, os quartos de reses para atalho;

II – os ralos deverão ser desinfetados diariamente;

III – os utensílios de manipulação devem ser desinfetados diariamente;

IV – dispor de luz artificial incandescente ou fluorescente.

Art. 64 - É proibida a exposição de quaisquer mercadorias ao ar livre, nos passeios públicos.

Art. 65 - Os sebos e outros resíduos para aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes fechados e em tanques e somente poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art. 66 - Não serão permitidos nos açougues móveis ou objetos de madeira, inclusive o sebo.

Art. 67 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir, obrigatoriamente, locais apropriados bem como recipiente fechado para depósito dos detritos, não podendo estes ser jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas.

Art. 68 - Os vendedores ambulantes ou eventuais não podem estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 1º - Os alimentos expostos à venda pelos vendedores ambulantes ou eventuais deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de impureza e mantidos em temperatura adequada.

§ 2º - As multas por infração às disposições desta Seção serão de 60 (sessenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, aplicadas nos termos deste Código.

SEÇÃO II

Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 69 - Além de outras disposições deste Código, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches e outros estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes determinações:

I – a lavagem de louças, talheres e outros utensílios deverá se fazer em água corrente, não sendo permitida a lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;

II – a higienização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em esterilizadores mantidos em temperatura adequada à boa higiene desse material;

III – as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas e ventiladores, não podendo ficar expostos a impurezas;

IV – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

V – os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VI – os condimentos de Ketchup deverão ser servidos em potes individuais;

VII – os açucareiros deverão conter tampa;

VIII – deverão possuir água potável para o público; acondicionada em vasilhame ou recipiente adequado ao consumo.

IX – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de no mínimo, 1,80 mts. de altura, nos termos da legislação pertinente;

a) As cozinhas industriais deverão ter suas paredes revestidas até o teto.

X – os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer limpos, desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 1,80 mts. de altura, nos termos da legislação pertinente;

XI – os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso e serão apreendidos sempre que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização;

XII – os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezer deverão permanecer em perfeitas condições de higiene;

XIII – nos salões de barbeiros e de beleza, todos os utensílios empregados no corte de cabelo, barba e de manicure, deverão ser esterilizados ou descartáveis, sendo obrigatório o uso de toalhas individuais;

XIV – nenhuma licença será concedida, para instalação de restaurantes, café e similares, sem que as mesmas sejam dotadas de aparelhamento de esterilização.

Art. 70 - As multas decorrentes das infrações às disposições desta Seção serão de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, e aplicadas nos termos deste Código.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 71 - Nos hospitais, casas da saúde e maternidade, clínicas de fisioterapia, além de outras disposições deste Código e das normas federais, estaduais e municipais, é obrigatório:

I – a esterilização das louças, talheres e utensílios diversos;

II – a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;

III – as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas, devidamente asseadas e em condições de completa higiene;

IV – os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão ser sempre mantidos em condições de limpeza;

V – os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento.

Art. 72 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante, no mínimo, 20 mts (vinte metros) das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Parágrafo Único – Os hospitais deverão ter necrotério próprio.

Art. 73 - No caso de autuação por infrações às disposições dos artigos 71 e 72, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VIII

Da Higiene das Piscinas Públicas.

Art. 74 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes determinações:

I – os pontos de acesso deverão ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;

II – dispor de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas por sexo;

III – a limpeza da água deve ser tal que, a uma profundidade de 03 mts (três metros), possa ser visto, com nitidez o fundo da piscina;

IV – o equipamento especial da piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer, práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.

Parágrafo Único – Compete a Divisão Municipal de Saúde e de Vigilância Sanitária análise bacteriológica e fisioquímica das águas das piscinas públicas.

Art. 75 - Para efeito deste Código, o termo piscina abrangerá apenas as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas a uso público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 76 - A desobediência às normas estabelecidas neste Capítulo implicarão na aplicação de multas equivalente de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município, nos termos deste Código.

CAPÍTULO IX

Dos Estábulos, Cocheiras e Pocilgas.

Art. 77 - É vedada a manutenção, no perímetro urbano, de estábulos, cocheiras, chiqueiro, pocilgas, e criame de animais de quaisquer espécies, manter uma distância de 500 (quinhentos) metros de residências urbanas.

I – É terminantemente proibido manter animais soltos ou amarrados em vias públicas e terrenos baldios.

TÍTULO III

Da Policia de Costumes, da Segurança e da Ordem Pública.

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 78 - Os proprietários d estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem em seu recinto.

Parágrafo Único – A desordem, a algazarra, o barulho e o som alto porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitará seus proprietários à multa, podendo ser cassada sua licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 79 – É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

§ 1º - É permitido a propaganda volante para a divulgação de mensagens comerciais, esportivas, culturais, religiosas e de interesse comunitário, obedecidos os requisitos desta lei.

- a) A propaganda volante poderá ser realizada através de veículos adaptados para esta finalidade e autorizada à pessoa jurídica, legalmente constituída e inscrita no cadastro de atividades deste município.
- b) A propaganda volante poderá ser realizada somente por carros, caminhonetes ou motocicletas, observadas as normas de segurança para os transeuntes.
- c) Para veiculação de propaganda eleitoral, as empresas se submetem ainda a legislação eleitoral pertinente.
- d) A propaganda volante será permitida de segunda a sábado no período das 09h (nove horas) às 19h (dezenove horas) e aos domingos e feriados no período das 10h (dez horas) às 14h (quatorze horas).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

e) Aos veículos de propaganda em geral fica estabelecido o limite máximo de intensidade de som de 75 (setenta e cinco) decibéis.

f) Demais ruídos ficam limitados ao máximo de 60 (sessenta decibéis) no período diurno e 35 (trinta e cinco) decibéis no período noturno.

g) Fica o Executivo Municipal obrigado a manter equipamento de mensuração de som, devidamente aferido, para fiscalização e aplicação das penalidades previstas na presente Lei.

h) A emissão de sons nas vias públicas deverá ser interrompida a uma distância de 50 (cinquenta) metros de hospitais, prontos-socorros, asilos, clínicas, escolas, templos religiosos, casas de velório e repartições públicas.

i) Os serviços de propaganda volante para divulgação de mensagens de utilidade pública e comercial poderão ser realizados em horários alternativos, desde que devidamente autorizados pelo Município.

§ 2º - Não é permitida a venda ambulante, com ou sem utilização de alto-falantes ou carro de som, no quadrilátero compreendido entre as ruas Tiradentes, Ailton Orlando, Joaquim Divino Pantarotto e Marechal Floriano Peixoto:

a) O disposto neste parágrafo não se aplicará na hipótese de serviços de utilidade pública em geral e atividades filantrópicas desenvolvidas por entidades, igrejas e clubes associados, desde que previamente requerido e autorizado pelo Município;

b) Suprimido.

Art. 80 - Nas Igrejas, Conventos e Capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06:00 (seis) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, ressalvados os toques de rebate por ocasião de incêndios, inundações ou outra calamidade pública.

Art. 81 - É proibido a execução de qualquer trabalho ou serviço que produz ruído antes das 06:00 (seis) e depois das 22:00 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência, mantendo-se uma distância de 300 (trezentos) metros.

Art. 82 - A infração a qualquer norma estabelecida neste Capítulo acarretará a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO II

Das Diversões Públicas

Art. 83 - Diversões Públicas, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 84 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Município.

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão serão instruídos com prova de terem sido satisfeitas as exigências regulares referentes à construção e higiene do edifício e após o procedimento da vistoria policial e do Corpo de Bombeiros na questão da segurança do local.

Art. 85 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não dispuserem de exaustores suficientes, deve, entre a entrada e a saída dos espectadores, decorrer lapso suficiente para a renovação do ar.

Art. 86 - Os programas anunciados deverão ser executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se de hora marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, sem prévia comunicação, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral do ingresso;

§ 2º - As disposições deste artigo se aplicam às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de ingressos.

Art. 87 - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e número superior à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculo ou clube.

Art. 88 - Para o funcionamento de cinemas serão observadas as seguintes determinações:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeções ficarão em cabinas de fácil saída, devendo ser construídas de material incombustível;

III – no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que necessárias para as sessões de cada dia e deverão estar depositadas em recipiente especial, incombustível hermeticamente fechado, não podendo se aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 89 - Não será fornecida licença para realização de jogos ou diversões em lugares compreendidos em área formada por um raio de 300 (trezentos) metros de hospitais, escolas, casas de saúde ou maternidade.

Art. 90 - A montagem de circos ou parques de diversões somente será permitida em locais determinados pelo Município.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não será concedida por tempo superior a 15(quinze) dias.

§ 2º - Ao conceder a autorização de funcionamento, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem, a moralidade e o sossego público.

§ 3º - O Município, a seu critério, poderá cassar a licença de um circo ou parque de diversões ou estabelecer novas restrições para sua instalação e funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 4º - Os circos e parques de diversões somente poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pela autoridade competente do Município.

Art. 91 - Deverá o Município cobrar um depósito de até 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal do Município, como garantia de despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

Art. 92 - Ao autorizar o funcionamento de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 93 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, nas zonas urbana e rural, dependem, para sua realização, de prévia licença do Município.

Parágrafo Único – Excluem das disposições deste artigo às reuniões de qualquer natureza, a título gratuito, levado a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, e as realizadas em residências particulares.

Art. 94 - A infringência de qualquer norma deste Capítulo acarretará ao infrator multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 95 - As Igrejas, os Templos e as Casas de Cultos devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 96 - As Igrejas, Templos ou Casas de Cultos deverão ser conservadas limpas, iluminadas e arejadas.

Art. 97 - As Igrejas, Templos ou Casas de Culto não poderão conter número maior de assistentes do que a lotação por suas instalações.

Art. 98 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo acarretará a imposição de multa correspondente a 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Público

Art. 99 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 100 - É proibido a elevação dos passeios públicos nas entradas de garagens residenciais, bem como nos acessos para estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço.

Parágrafo Único – Para atender o disposto no caput deste artigo, os passeios públicos que se encontrarem em desacordo com a norma estabelecida deverão ser colocados em nível, rebaixadas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, cabendo a autoridade competente notificar os proprietários de imóveis que se enquadrem nesta situação, é proibido rebaixar calçadas sem autorização da Prefeitura Municipal de Pirapozinho ou sem necessidade comprovadas.

Art. 101 - É proibido embargar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando necessidades policiais o determinarem.

Parágrafo Único – Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia, e luminosa à noite.

Art. 102 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias e logradouros públicos.

Art. 103 - É expressamente proibido nas ruas e logradouros públicos da cidade, vilas e povoados:

I – conduzir veículos ou animais em disparada;

II – conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III – atirar detritos nas vias e logradouros públicos.

Art. 104 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, estradas e caminhos públicos, para advertências de perigo ou impedimentos de trânsito.

Art. 105 - Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa danificar as vias públicas.

Art. 106 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios de:

I – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, inclusive bicicletas e motocicletas;

III – tráfego de bicicletas na contra mão;

IV – patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

V – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

§ 1º - O condutor de animais em vias será responsável pela limpeza das fezes dos mesmos, nos pontos de carroças e charretes.

§ 2º - Excetua-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças ou paraplégicos e, em ruas pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 107 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo, não prevista no Código Nacional de Trânsito, acarretará a imposição de multa de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 108 - É proibido a criação, para qualquer fim, na zona urbana do município, de bovinos, suínos, eqüídeos, caprinos, ovinos, bufalinos e animais silvestres, que de qualquer forma possam causar incomodo à vizinhança ou colocar em risco a integridade das pessoas.

Art. 109 - É proibido a permanência de animais soltos nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público.

Art. 110 - Os animais encontrados nas ruas, logradouros, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

§ 1º - A forma de apreensão será estabelecida em regulamento próprio;

§ 2º - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II – suspeito de raiva ou outra zoonose;

III – submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV – mantido em condições inadequados de vida e alojamento;

V – cuja criação ou uso sejam vedadas pela presente lei.

§ 3º - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se atestado pelo Médico Veterinário do Município, e não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 111 - O animal cuja apreensão for impraticável, poderá, a juízo do Médico Veterinário do Município, ser submetido a sacrifício “in loco”.

Art. 112 - O animal recolhido em virtude do disposto nesta lei, deverá ser retirado no prazo máximo de 08 (oito) dias corridos, mediante o pagamento da taxa de manutenção respectiva.

Art. 113 - Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações a critério do Órgão Sanitário responsável:

I – resgate;

II – leilão em hasta pública;

III – adoção;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

IV – doação;

V – sacrifício.

§ 1º - No caso de adoção, o interessado deverá recolher em favor do município, a taxa devida pela manutenção do animal no depósito municipal.

§ 2º - A doação de animais somente será deferida em favor de entidade assistencial ou filantrópica.

Art. 114 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo Único – Os animais não mais desejados por seus proprietários, deverão ser encaminhados ao Órgão Sanitário responsável, pelos animais.

Art. 115 - A Prefeitura não responde por indenização nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;

II – eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal no ato da apreensão.

Art. 116 - É expressamente proibido a qualquer pessoa, maltratar os animais ou praticar qualquer ato de crueldade contra os mesmos.

Art. 117 - Em caso de morte do animal, cabe o proprietário a disposição adequada do cadáver.

Art. 118 - É proibido a acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação dos roedores ou outros animais sinantrópicos.

Art. 119 - Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 120 - Nas obras de construção civil é obrigatório à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação dos mosquitos.

Art. 121 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os focos de criação de mosquitos, formigueiros e animais peçonhentos como aranha, escorpiões, etc, existentes dentro de sua propriedade.

Art. 122 - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – apreensão e remoção do animal pela fiscalização municipal;

II – pagamento de multa correspondente a 60 (sessenta) UFM – Unidade Fiscal do Município, por animal;

III – pagamento das despesas com a apreensão e transporte dos animais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

IV – taxa de permanência de 01 (uma) UFM - Unidade Fiscal do Município por dia e por animal apreendido.

§ 1º - A multa prevista no inciso II será aplicada em dobro em caso de reincidência.

§ 2º - Além da aplicação das penalidades previstas nesta lei, todos os casos de infração serão encaminhados ao Ministério Público para a tomada das providências de sua competência.

Art. 123 - Os animais utilizados nos serviços de carroças poderão ser mantidos no perímetro urbano do município, nas seguintes condições:

I – cada proprietário de carroça poderá manter no perímetro urbano, para uso exclusivo em seu trabalho, no máximo 02 (dois) animais;

II – os animais referidos no caput deverão ser cadastrados junto ao Órgão da Vigilância Sanitária do Município, sob pena de apreensão na forma do artigo 4º;

III – quando não utilizados nos serviços, os animais de que trata este artigo deverão ser mantidos em locais cercados ou amarrados, com condições de higiene e limpeza, de forma que não causem incômodo ou coloquem em risco a integridade das pessoas.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 124 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir as formigas e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade.

Art. 125 - Verificada pelos fiscais do Município a existência de formigueiros ou infestamento de outros insetos será, o proprietário do terreno intimado, marcando-se prazo para que proceda ao extermínio.

Art. 126 - Se no prazo fixado, não forem extintos os insetos, o Município incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) pelo trabalho da administração, além de multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VII

Da Segurança das Construções

SEÇÃO I

Das Construções em Geral

Art. 127 - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução ameacem ruir oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários, mediante notificação do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 1º - Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou reparos determinados.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a notificação, o Município interditará o prédio ou a construção. Se o caso for de reparo até que este seja realizado, e se o caso for de demolição, o Município procederá a este mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo anterior, o Município cobrará do proprietário o custo dos serviços, acrescido de 20% (vinte por cento) de administração, além da multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município.

Art. 128 - O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I – comunicação do Município ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II – lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária;

III – expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

Parágrafo Único - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

Art. 129 - Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, o Município representará aos órgãos competentes para aplicação das multa cabíveis.

Art. 130 - Tudo que construir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular multado será removida pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, pelo Município.

Parágrafo Único – Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços efetuados pelo Município.

Art. 131 - Compete ao Município à execução dos serviços de arborização e conservação de ruas e praças, assim como a construção de jardins e parques públicos.

Parágrafo Único – O Município poderá executar, após notificação ao proprietário, a colocação de passeios onde houver guias e sarjetas, cobrando do proprietário do imóvel lenheiro os custos dos serviços, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 132 - É facultado aos proprietários lindeiros de qualquer trecho de rua requerer ao Município a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 133 - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, a não ser em casos de serviços de utilidades públicas e com prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo Único – O interessado, pessoa física ou jurídica, ao requerer a autorização para abertura no calçamento ou escavações em vias públicas, deverá informar qual a utilidade pública para realização dos serviços, bem como o local pretendido e suas dimensões aproximadas.

Art. 134 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação na parte central da cidade somente poderá ser feita em horas previamente determinadas pelo Município.

Art. 135 - Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios será obrigatória a adoção de uma parte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 136 - As pessoas físicas ou jurídicas, quando devidamente autorizadas, fizerem escavações em vias públicas pavimentadas ou não, ficam obrigadas a fazerem a recomposição das mesmas, de acordo com as especificações contidas em normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, imediatamente após o término dos serviços.

§ 1º - As escavações nas vias públicas, quando autorizadas, ficam sujeitas à alocação de sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo e sinais luminosos durante a noite.

§ 2º - Realizados os serviços a que alude o “caput” deste artigo, a Prefeitura Municipal, por meio de seu Departamento competente, promoverá a vistoria à aprovação dos serviços, expedindo-se o competente termo sob responsabilidade.

§ 3º - Realizada a vistoria e não sendo aprovados os serviços, terá ao responsável (pessoa física ou jurídica), o prazo de 05 (cinco) dias para corrigir as imperfeições apontadas.

§ 4º - Transcorrido o prazo do parágrafo anterior e não realizada as exigências técnicas, será aplicada uma multa, podendo o Município realizar os serviços às expensas do infrator com acréscimo de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 137 - A abertura de calçamento ou escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis os custos dos reparos.

Art. 138 - Sob pena de multa, ficam os proprietários ou empreiteiros de obras obrigadas à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

Art. 139 - A infração das disposições contidas neste Capítulo acarretará a imposição de multa de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal do Município, para cada infração.

SEÇÃO II

Da Conservação das Vias Públicas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 140 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art. 141 - É proibido derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

Art. 142 - Os postes telefônicos, de luz e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia, os hidrantes e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará as posições convenientes e as condições de instalação.

Art. 143 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os cestos metálicos de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 144 - A instalação de bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam a seguintes condições:

- I – terem sua localização aprovada pelo Município;
- II – apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III – não perturbarem o trânsito, inclusive de pedestres;
- IV – serem de fácil remoção.

Art. 145 - Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar com mesas e cadeiras as calçadas destinadas ao passeio público.

Art. 146 - A instalação de toldos nas entradas dos estabelecimentos de qualquer natureza, e que avancem sobre o passeio público só será permitida se tiverem altura mínima de 2,00 (dois metros), e não ultrapassarem 60% (sessenta por cento) da largura da calçada.

Art. 147 - Relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se de valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

Art. 148 - A infração a quaisquer disposições desta Seção acarretará a imposição de multa de 60 (sessenta) UFM – Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO III

Das Estradas e Caminhos Públicos

Art. 149 - As estradas e caminhos públicos a que se refere esta Seção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelo poder público.

Art. 150 - São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município e situado em seu território.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto no artigo, as estradas municipais obedecerão as seguintes especificações:

I – tratando-se de estradas vicinais, 05 mts. (cinco metros) de largura de 15 (quinze metros) como faixa de domínio em cada margem;

II – tratando-se de caminhos, especialmente os destinados à escoação da produção leiteira, 05 mts. (cinco metros) de largura e 05 mts. (cinco metros) como faixa de domínio em cada margem.

Art. 151 - Quando necessária à abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, o Município providenciará acordos com os proprietários dos terrenos lindeiros, com ou sem indenizações.

Parágrafo Único – Não sendo possível o ajuste amigável, o Município promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 152 - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as medidas estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município, e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 153 - Sempre que os munícipes representarem ao Município sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 154 - Para mudança, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Município, juntando ao pedido o projeto da alteração e uma memorial justificativa da necessidade de vantagens.

Parágrafo Único – Concedida à permissão, o requerente fará a modificação às suas custas, sem interrupção do trânsito, não lhe assistindo direito qualquer de indenização.

Art. 155 - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão utilizar domínio das estradas municipais e de áreas limítrofes ao patrimônio urbano municipal, inclusive o da sede de distritos, sub-distritos e vilas, para escoamento de águas que danifiquem propriedade municipal, obrigando-se o proprietário do imóvel fronteiro a implantação de bacias destinadas à contenção de águas fluviais, sob pena de sanções cabíveis.

Parágrafo Único – É vedado ainda, sob qualquer pretexto, fecha-los, danifica-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e da obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for estabelecido, e, não o fazendo, pagar as despesas necessárias à sua recomposição.

Art. 156 - Os proprietários dos terrenos lindeiros não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem das estradas e caminhos para a sua propriedade, obedecendo sempre à preservação de erosão.

Art. 157 - É proibido, nas estradas e caminhos do Município, o transporte arrastado sobre madeira e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 cm (dez centímetros) de largura.



CAPÍTULO VIII

Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 158 - No interesse público, o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 159 - São considerados inflamáveis:

I – os fósforos e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V – o gás de cozinha.

Art. 160 - Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifício;

II – a pólvora e o algodão-pólvora;

III – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 161 - É absolutamente proibido:

I – fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos sem licença especial.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedra poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 mts. (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e 150 mts. (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

parágrafo forem superior a 500 mts. (quinhentos metros), poder-se-á permitir depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 162 - Os depósitos de explosivos inflamáveis somente serão construídos em locais especialmente designados, na zona rural, e com licença especial do Município.

Parágrafo Único – Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

Art. 163 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º - Os veículos de transporte de explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e do ajudante.

§ 2º - O transporte será sempre feito em veículos especiais para esse fim.

Art. 164 - É expressamente proibido:

I – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abram para os mesmos logradouros;

II – soltar balões em todo território do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização do Município;

IV – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença do Município em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pelo Município, que poderá, inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

Art. 165 - As instalações de postos de abastecimentos de veículos, bombas de combustível e depósito de outros inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial do Município, que verificará o atendimento às normas técnicas estabelecidas pela legislação pertinente.

§ 1º - O Município poderá negar ou cassar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias à segurança pública.

§ 3º - Não será permitida a instalação de depósitos de inflamáveis em terrenos a menos de 100 mts. (cem metros) de edifícios, hospitais, escolas, creches, templos e Igrejas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 4º - Os depósitos existentes deverão manter sistema rígido de segurança, devendo se enquadrar ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 166 - A infração a qualquer disposição dos artigos deste Capítulo sujeita o infrator à multa no valor de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 167 - O Município colabora com Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 168 - É proibido qualquer tipo de queimadas no perímetro urbano do Município.

Art. 169 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios, ressalvado autorização da autoridade federal ou estadual competente.

Parágrafo Único – Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 170 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros públicos.

Art. 171 - Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano da sede, vilas e povoados.

Art. 172 - Na infração de qualquer disposição dos artigos deste Capítulo será imposta a multa correspondente de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Cascalheiras, olarias e depósitos de Areia e Saibro.

Art. 173 - A exploração de cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença do Município.

Art. 174 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com as normas deste artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I – nome e residência do proprietário do terreno;

II – nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;

III – localização precisa da entrada do terreno e da área a ser explorada;

IV – Licença do Meio Ambiente dos órgãos competentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

V – declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – prova de propriedade do terreno;

II – autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador.

III – planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, a localização das respectivas instalações, as construções, logradouros e mananciais e cursos d'água situados em uma faixa de 100 mts (cem metros) em torno da área a ser explorada.

IV – perfis do terreno em três vias.

§ 3º - Na exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 175 - A licença para exploração será sempre por prazo determinado.

Parágrafo Único – Será interdita a cascalheira ou parte da cascalheira, ainda que licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que se verifique que sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade ou ao meio ambiente.

Art. 176 - Ao conceder a licença, o Município poderá fazer as restrições que julgar conveniente, inclusive exigir licença dos Órgãos Federal e Estadual competentes.

Art. 177 - As renovações de licença para exploração serão feitas através de requerimento, instruído com a licença anterior.

Art. 178 - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes condições:

I – as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas;

II – quando as escavações facultarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro;

III – outras condições se necessárias.

Art. 179 - O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras recinto de exploração de cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 180 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I – a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II – quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III – quando possibilitem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV – quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.

Art. 181 - A infração a qualquer norma estabelecida nos artigos deste Capítulo acarretará multa no valor de 400 (quatrocentos) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO XI

Dos Muros e Cercas

Art. 182 - O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado em via ou logradouro público, dotado de qualquer tipo de pavimentação ou guias e sarjetas, fica obrigado a fazer calçada externa e cercalos, bem como manter a sua conservação.

I – O cercamento deverá ser realizado com as seguintes opções de divisórias:

- a) Alvenaria de tijolo cerâmico;
- b) Gradil metálico;
- c) Bloco de concreto ou placas em concreto armado.

II – A altura mínima do cercamento será de 1,20 metros (um metro e vinte centímetros).

III – O cercamento de imóvel urbano deverá ser realizado dentro das medidas constantes da respectiva matrícula de registro, seguindo o alinhamento de edificações já existentes e deixando o mínimo de 2m (dois metros) de passeio público.

IV – Todo cercamento deverá ser precedido de mecanismo ou modelo que possibilite a entrada no imóvel, que dê condição de total acesso dos agentes dos órgãos de fiscalização, bem como, entrada de veículos para quando se necessitar a limpeza.

Parágrafo Único – O prazo contido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por um período de (30 dias), mediante requerimento do interessado, no qual contenha argumentos que justifiquem plausivelmente a dilação do prazo, devendo este ser protocolado 10 dias úteis antes da data de expiração da notificação.

Art. 183 – O proprietário de imóveis desprovidos de calçamento de passeio público, de cercamento, ou que apresentam má conservação e imperfeições que impossibilitem a passagem de pedestres colocando em risco a segurança dos mesmos, serão notificados para que façam a regularização em um prazo de 60 (sessenta) dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo Único – O prazo contido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período mediante requerimento do interessado, no qual contenha argumentos que justifiquem plausivelmente a dilação do prazo.

Art. 184 – Findo o prazo estabelecido no artigo anterior e não atendida a notificação, incorrerá o proprietário do imóvel:

I – multa no valor correspondente a 100 UFM;

II – o Município poderá executar os serviços necessários, cujo custo será apurado e lhes será lançado no cadastro imobiliário com acréscimo de 30% (trinta por cento);

III – se em 60 (sessenta) dias, após lançado o valor dos serviços realizados no imóvel e devidamente notificados, o proprietário não recolher a quantia devida, o Município encaminhará cobrança judicial ou através de protesto cambial.

Art. 185 – As Incorporadoras proprietárias de imóveis originados de seus loteamentos terão um prazo de 03 (três) anos para atender o disposto no artigo 182, a contar da data da expedição do Termo de Verificação de Obra, emitido pela Divisão Municipal de Obras Públicas.

I – suprimido;

II – suprimido.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios, Cartazes e Faixas.

Art. 186 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município e do pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os cartazes, outdoor, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, programas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspenso, distribuído, afixado ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Inclui-se na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora expostos em terrenos próprios ou de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

§ 3º - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, cabos e fios, nem para suporte, apoio e instalação de qualquer natureza e finalidade.

Art. 187 - A propaganda em lugares públicos por meio de amplificadores de voz ou similares ou projetores de imagem, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 188 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I – pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial o trânsito;

II – de alguma forma prejudique o aspecto paisagístico da cidade, prédios públicos, escolas, seu panorama natural, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – sejam ofensivos à moral e bom costume, incentivar a pornografia ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças, instituições e autoridades;

IV – obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

Art. 189 - O pedido de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes e anúncios deverá mencionar:

I – a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II – a natureza do material utilizado em sua confecção;

III – as dimensões;

IV – as cores empregadas;

V – o texto.

Art. 190 - Tratando-se de anúncios luminosos, o pedido deverá indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 mts. (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 191 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, devendo ser renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias.

Art. 192 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades legais, serão apreendidos pelo Município até o seu cumprimento, sem prejuízo do pagamento da multa prevista e de custo dos serviços.

Art. 193 - A infração de qualquer artigo deste Capítulo acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município.

ART. 193 A - Fica vedado, qualquer forma de propaganda política-eleitoral, pintada, colada ou por fixação de painéis, placas, faixas ou luminosos, em muros e paredes externas que margeiam o passeio público, exceto nas sedes de partidos políticos, comitês centrais de candidatos locais previamente autorizados, na forma prevista na Lei Eleitoral.

§1º A proibição visa manter a estética urbana, a cidade limpa e igualdade na disputa eleitoral.

§2º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput, será notificado para, no prazo de 12 horas, remove-la e restaurar o bem, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à R\$ 8.000,00 (oito mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§3º São responsáveis o partido ou partidos políticos, bem como o candidato ou candidatos beneficiários das propagandas, se comprovado sua responsabilidade.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da licença dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Serviços.

Art. 194 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar no Município sem prévia licença, concedida o requerimento do interessado e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I – o ramo do comércio, da indústria ou de serviços;
- II – o montante do capital investido;
- III – o local onde o requerente pretenda exercer suas atividades;
- IV – A autorização fornecida pelos órgãos reguladores.

Art. 195 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, peixarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e congêneres será sempre precedida do Alvará Sanitário.

Art. 196 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela autoridade competente.

Art. 197 - Para mudança de estabelecimento comercial, industrial ou de serviços deverá ser solicitada à necessária permissão ao Município que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 198 - A licença de localização poderão ser cassada:

- I – quando se tratar de ramo de negócio diferente do requerido;
- II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III – se o proprietário se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
- IV – por solicitação da autoridade competente, provada os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Artº 199 - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida pelo Município.

§ 1º - Não se considera comércio ambulante, para efeitos deste artigo, a reunião eventual de indústrias e/ou comerciantes em feiras e/ou exposições de produtos manufaturados.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante a atividade comercial ou prestação de serviço em logradouros públicos, sem instalação fixa ou localização fixa.

§ 3º - O requerimento de licença para o comércio eventual e ambulante deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de saúde para os que negociarem com gêneros alimentícios;

III – atestado de antecedentes;

IV – especificação dos meios que serão utilizados para o exercício da atividade.

Art. 200 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos especiais:

I – número da inscrição;

II – residência do comerciante ou responsável;

III – nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - Deferido o licenciamento, a Prefeitura passará um alvará de licença pessoal e intransferível.

Art. 201- É proibido ao vendedor eventual ou ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar a uma distância mínima de 100 mts (cem metros) das entradas das escolas e prédios públicos do Município, ou frente a estabelecimentos congêneres;

II – estacionar em logradouro público fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III – impedir ou dificultar o trânsito nas vias ou logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 202 - A inflação a quaisquer disposições dos artigos desta Seção acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Art. 203 - Respeitadas as normas de proteção ao trabalho, as disposições da Constituição da República e a Legislação Federal referentes aos contratos de trabalho, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços do Município, exceto aos domingos e feriados nacionais, estaduais e locais, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas na legislação municipal, excetuando-se do caput deste artigo as farmácias e drogarias que funcionarão em regime de plantão rotativo, a ser regulamentado por Lei Complementar.

§ 1º - Atendendo o interesse público, poderão funcionar aos domingos, em horários especiais, mediante o prévio recolhimento da taxa respectiva e mediante Alvará, os seguintes estabelecimentos:

§ 2º - Excetua-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal, assim como os clubes recreativos, postos de estabelecimento de combustíveis, restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, trailers de lanches, borracharias e estabelecimentos similares, que poderão funcionar livremente em todos os dias do mês e horário livre.

I – SUPRIMIDO;

II – varejistas de frutas, legumes, verduras, aves, ovos, e varejistas de feiras: das 06:00 às 12:00 horas;

III – açougue e varejistas de carne fresca: das 06:00 às 12:00 horas;

IV – mercearias: das 07:00 às 12:00 horas; padarias: das 05:00 às 20:00 horas;

V – confeitarias: das 07:00 às 20:00 horas

VI – agências de aluguel de veículos e similares: das 08:00 às 20:00 horas;

VII – cafés e leiterias: das 05:00 às 20:00 horas;

VIII – carvoarias, distribuidoras de gás e similares: das 06:00 às 12:00 horas;

IX – distribuidores e vendedores de jornais e revistas: das 06:00 às 20:00 horas;

X – lojas de flores: das 07:00 às 12:00 horas;

XI – danceterias, cabarés e similares: das 20:00 às 04:00 horas;

XII – casas de loteria: das 08:00 às 14:00 horas;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

XIII – discotecas e locadoras de vídeo: das 10:00 às 22:00 horas;

§ 2º - Excetua-se desta obrigação os estabelecimentos cujo horário de funcionamento esteja definido por Lei Municipal, assim como os clubes recreativos, farmácias e postos de estabelecimento de combustíveis, restaurantes, lanchonetes, bares, sorveterias, trailers de lanches, borracharias e estabelecimentos similares, que poderão funcionar livremente em todos os dias do mês e horário livre.

§ 3º - Para expedição do Alvará ou Licença Extraordinária e Especial, os estabelecimentos descritos nos incisos I, XI e XII deverão recolher as seguintes taxas trimestrais:

- a) – até 02 empregados..... 50 UFM – Unidade Fiscal do Município.
- b) – de 03 até 08 empregados..... 70 UFM – Unidade Fiscal do Município.
- c) – acima de 09 empregados..... 80 UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 4º - Para fins de aplicação do § 3º e alíneas, considerar-se-à empregado qualquer pessoa que preste serviço no estabelecimento.

§ 5º - Os estabelecimentos descritos nos incisos II, III, VI, VII, VIII, IX, X e XIII, deverão recolher semestralmente 30% (trinta por cento) dos valores descritos no § 3º.

§ 6º - Os estabelecimentos descritos no inciso V deverão recolher anualmente, como taxa de licença extraordinária, 50% (cinquenta por cento) da UFM – Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

Dos Defensivos Agrícolas e Agrotóxicos

Art. 204 - A comercialização e a aplicação de defensivos agrícolas, em especial os agrotóxicos das classes I e II, somente serão permitidos se prescritos em receituários agrônômicos, com observância da legislação em vigor.

Art. 205 - Os estabelecimentos que revendem defensivos agrícolas deverão manter depósitos fechados, de modo que o vazamento destes produtos não venha contaminar a população, os animais e meio ambiente.

Art. 206 - O Município fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e pecuária, sendo vedado tráfego em veículos inadequados, manter distância de áreas residências.

Art. 207 - É vedada a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem depositadas ou eliminadas no Município.

CAPÍTULO IV

Da Aferição de Pesos e Medidas



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Art. 208 - As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal.

Art. 209 - Os instrumentos de pesos e medidas, utilizados no comércio e na indústria, deverão ser aferidos anualmente.

§ 1º - A aferição deverá ser feita no próprio estabelecimento.

§ 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes serão aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 210 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com padrões metrológicos oficiais.

Art. 211 - Não serão aceitos os pesos de madeira, pedra, argila ou substâncias equivalentes.

Art. 212 - O Município poderá, a qualquer tempo, proceder ao exame à verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere esta Lei.

Art. 213 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em transações comerciais.

Art. 214 - Será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal do Município àquele que:

I – usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos, utensílios de pesos e medidas que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar para exame, anualmente, ou quando exigidos, os aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados na compra e venda de produtos;

III – usar aparelhos ou instrumentos de pesos e medidas viciados, aferidos ou não.

TÍTULO V

Das Disposições Finais

Art. 215 - Para o efeito deste Código, o valor da UFM – Unidade Fiscal do Município é aquele fixado por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único – No cálculo e fixação das multas serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 0,10 (dez centavos).

Art. 216 - Esta Lei poderá ser regulamentada no todo ou em parte.

Art. 217 - Este Código entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO
CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

PM – Pirapozinho, 27 de fevereiro de 2.007.

ORLANDO PADOVAN
PREFEITO

Registrada na Secretaria da Prefeitura
Na data supra, em livro próprio.

Atualizado em: 04/10/2022